



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0018893-61.2013.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto

**Apelante :Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora –
Hannelise S. Garcia da Costa**

Apelada :Maria Alba Vilar dos Santos

Advogado :Afonso José Vilar dos Santos - OAB/PB 6811

Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA ESTADUAL PARA TRATAMENTO DA DOENÇA REFERIDA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRO ENTE PÚBLICO INTEGRAR A LIDE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREAMBULAR.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

- Considerando ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa, acometida de deficiência, exigir os meios para melhorar a sua condição de qualquer um deles.

- Sendo o Município parte legítima para figurar sozinho no polo passivo da demanda, não há que se falar em chamamento ao processo de outro ente federado.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE IDOSA PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA E DIABETES. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA ATESTAR A PERPETUAÇÃO DA NECESSIDADE DOS FÁRMACOS. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- É dever do Município prover as despesas com a saúde de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- O Superior Tribunal de Justiça, na data de 25 de abril de 2018, julgou o Recurso Repetitivo de nº 1.657.156, fixando o seguinte entendimento com relação à obrigação do Poder Público fornecer fármacos não contemplados pela lista do SUS: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)” (grifei)

- Por ocasião do mencionado julgamento, o STJ modulou os efeitos da sua decisão, *“no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”* **Assim, os pressupostos estabelecidos pela Colenda Corte, para a disponibilização de medicamentos pela Administração, não são exigidos no presente caso, tendo em vista que o feito foi distribuído em 2013.**

- Merece guarida o pleito do Ente apelante no tocante à reforma da sentença para que em seu teor seja consignada a obrigação da parte autora apresentar, a cada 06 (seis) meses, um relatório médico atualizado sobre a necessidade do fármaco por ela pleiteado, isto porque, muito embora o Poder Público tenha o dever de fornecer os insumos necessários à manutenção da saúde da coletividade por ele administrada, não pode ficar obrigado a ofertar medicamentos por período indeterminado, sem o mínimo de atualização dos informes médicos, aptos a demonstrar a imprescindibilidade de manutenção do tratamento.

- *“Art. 8º- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Código de Processo Civil de 2015).*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Oficial e Apelação Cível originários de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria Alba Vilar dos Santos** contra o **Município de Campina Grande**, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a disponibilização dos fármacos pleiteados, em quantidade necessária ao controle da doença, **ratificando os termos tutela antecipada, que possibilitou a substituição do remédio pleiteado por outro, desde que com o mesmo princípio ativo.**

A autora aforou a demanda no intuito de obter os medicamentos denominados: **Atorvastatina Cálcica 20 mg, Diovan HCT 160/25 mg, Manivasc 10 mg, AAS Protect 100 mg, Ginkgo Biloba 120 mg, Diamicron MR 30 mg, Glifage 850 mg, Depura gotas, Insulina NPH e fitas reagentes para glicosímetro**, haja vista o iminente risco de sofrer danos irreparáveis na sua saúde, porquanto é portadora de Doença Cardíaca Hipertensiva (CID I11.9), Diabetes Mellitus (CID E11.8), e Hiperlipidemia mista (CID E78.2), conforme laudos de fls. 11 a 13/13-verso.

Concessão parcial da liminar às fls. 16/17.

Em sua contestação (fls.51/58), o promovido argumenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a existência de políticas públicas direcionadas ao tratamento das enfermidades que acometem a promovente, devendo ser privilegiado os diversos medicamentos já disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, suscita a necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos ofertados pelo SUS.

Sobrevindo a decisão, fls. 87/90, o Douto Juiz reconheceu a necessidade e o direito da promovente de receber os remédios solicitados, ressaltando a possibilidade de fornecimento de remédios genéricos, desde que com o mesmo princípio ativo.

Irresignado, o promovido apelou (fls.92/102), reiterando as alegações perpetradas na sua peça de resposta, além de suscitar necessidade de submissão da autora a exames semestrais, para atestar a necessidade de continuação do uso das medicações pleiteadas.

Contrarrazões não ofertadas, consoante se colhe das fls.120.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo provimento parcial dos recursos, a fim de fazer constar na sentença a necessidade de apresentação pela apelada de um relatório médico atualizado, a cada 06 (seis) meses, atestando a necessidade do fármaco pleiteado - fls.127/134.

Aportaram os autos neste Tribunal por força da parte final da sentença, que determinou a remessa oficial do presente caderno processual e em razão do apelo acima mencionado.

Às fls. 136/136-verso, fora determinada a suspensão do processo tendo em vista o Recurso Especial de nº 1657156/RJ, afetado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 106.

Destramento dos autos em decorrência do julgamento do processo acima referido, consoante se colhe da certidão de fls.138.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, na data de 25 de abril

de 2018, julgou o Recurso Repetitivo de nº 1.657.156, fixando o seguinte entendimento com relação à obrigação do Poder Público fornecer fármacos não contemplados pela lista do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Por ocasião do mencionado julgamento, o STJ modulou os efeitos da sua decisão, “no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.” (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Assim, friso que os pressupostos estabelecidos pela Colenda Corte, para a disponibilização de medicamentos pela Administração, não são exigidos no presente caso, tendo em vista que o feito foi distribuído em 2013.

Por conseguinte, passo ao exame dos recursos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega, a Edilidade, de início, a sua ilegitimidade passiva, haja vista a existência de política pública estadual para o tratamento da doença em questão.

Sem razão.

Observando a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, retira-se do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos na referida área.

Desse modo, observando a redação do art. 196, também da nossa Carta Maior, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo, igualmente, à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Este é o entendimento já pacificado nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO. FORNECIMENTO DE CATÉTER GRATUITO PARA USO CONTÍNUO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROVIDA. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) É dever do Poder Público fornecer medicamento gratuitamente a paciente carente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Esta

Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concede à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.¹ (grifei)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. - A lei faculta ao relator do recurso, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, negar seguimento ao recurso, por meio da aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional direito à saúde.² (grifei)

Desse modo, em que pese a existência de portaria indicando às secretarias de saúde dos Estados como responsáveis pela distribuição de medicamentos para tratamento da doença em questão, os Tribunais Superiores entendem que a saúde é matéria de competência solidária entre os entes federativos, podendo a pessoa debilitada exigir os fármacos necessários ao seu restabelecimento de qualquer um deles.

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Não merece acolhimento a alegação de que o médico da requerente deve adequar o medicamento prescrito àqueles já disponibilizados pelo SUS.

Nesse sentido, tem-se que o profissional de saúde que acompanha o paciente é quem melhor sabe a sua condição e suas necessidades, assim o medicamento por ele prescrito é, com certeza, aquele que melhor combaterá a doença existente, não havendo que se falar em adequação.

Ora, estamos tratando de saúde, direito constitucional e elementar do ser humano,

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080257798002 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080388149001 - Órgão 2ª Câmara Cível - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/05/2010.

não podendo ser colocado em segundo plano, predominando o interesse da Administração, **ainda mais quando o magistrado possibilita o fornecimento de outro remédio, desde que com o mesmo princípio ativo.**

Assim, a sentença merece ser confirmada, uma vez que o demandado não pode eximir-se do dever de prover o remédio necessário à regularização da saúde da idosa **Maria Alba Vilar dos Santos.**

Desse modo, uma vez demonstrada a necessidade dos fármacos requeridos, indispensáveis ao restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação econômica da solicitante, é **dever** do Município fornecê-lo.

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a argüição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.³ (grifei)

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

³ Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica, e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, [...]"⁴

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

A respeito do tema, segue jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de

⁴ (RE 271.286.-AgR; Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00).

⁵ (AI-AgR 632670 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG .REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 12/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 29-06-2007.)

forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da - Constituição Federal de 1998.”⁶

E mais:

"CONSTITUCIONAL — Ação Civil Pública. Fornecimento de Medicamento à Pessoa Carente. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana".⁷

Assim, compete ao Estado (*em sentido amplo*) fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação, sendo a saúde, como é consabido, um direito social (*art. 6º da CF*), que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais.

Além do mais, é entendimento do STJ, que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "*qualquer tratamento*", porém o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Dessa forma, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Diante dessas razões, merece ser a Fazenda Pública Municipal compelida a providenciar os medicamentos pleiteados.

Por outro lado, no que pertine a necessidade de submissão da autora a exames periódicos, para atestar a necessidade de continuação do uso das medicações pleiteadas, entendo como pertinente o requerimento do município neste sentido.

⁶ (Nº do Processo: 999.2006.000105-7/001. Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO. Data de Publicação: 15/6/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

⁷ (Nº do Processo: 037.2004004430-9/001. Relator: DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR. Data de Publicação: 8/8/2006. Natureza: APELAÇÃO CÍVEL. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível).

Sobre a questão, permito-me transcrever a pertinente opinião da Procuradoria de Justiça, utilizando os seus fundamentos como minha razão para decidir:

“Inobstante tais considerações, é de se dizer que merece guarida o pleito do Ente Apelante no tocante a reforma da r. Sentença para que em seu teor seja consignada a obrigação da Parte Autora apresentar, a cada 06 (seis) meses, um relatório médico atualizado sobre a necessidade do fármaco por ela pleiteado, isto porque, muito embora o Poder Público tenha o dever de fornecer os insumos necessários à manutenção da saúde da coletividade por ele administrada, não pode ficar obrigado a ofertar medicamentos por período indeterminado, sem o mínimo de atualização dos informes médicos, aptos a demonstrar a imprescindibilidade de manutenção do tratamento.” (fls.133)

É este o entendimento perfilado por esta Corte de Justiça:

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO - ART. 557, CAPUT DO CPC - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE - **RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES** - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".1 - O simples fato de o laudo médico acostado aos autos não haver emanado de médico credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do fármaco pleiteado. - Não há que se falar em ausência de inter (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00175431420158152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 28-09-2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO GARANTIDA NA SENTENÇA, DESDE QUE OBSERVADOS E MANTIDOS OS MESMOS PRINCÍPIOS ATIVOS. DETERMINAÇÃO, ENTRETANTO, DE RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA SEIS MESES, SOB PENA DE DESCONTINUIDADE DO FORNECIMENTO. **NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS INFORMES MÉDICOS ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. PROVIMENTO PARCIAL.** - O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - **Malgrado haja, a sentença, garantido a possibilidade de substituição dos fármacos, por outros com princípios ativos idênticos aos prescritos, necessário se faz, para a continuidade do fornecimento, a renovação semestral da prescrição, como forma de se averiguar a imprescind** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00099716020158150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-11-2016) (grifei)*

Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, de forma a preservar os mais importantes bens a serem tutelados, como a saúde e a vida, conforme orienta o artigo 8º da Nova Lei Adjetiva Civil, que adiante segue:

Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Destarte, por tudo que foi exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE OS RECURSOS**, apenas para consignar a necessidade de submissão da autora a exames semestrais, no intuito de atestar a continuidade da necessidade, em consonância como o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, mantendo-se o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/05